

PROCESSO : 20212700100158
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 003.993
RECORRENTE : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 002/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/05/2021, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto, por ter declarado saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se isentas fossem. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

A empresa foi intimada em 28/05/2021, apresentou peça defensiva alegando que as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas à substituição tributária, que já ocorreu tributação em fase anterior, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, requer ao final, a anulação ou improcedência da autuação. O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou ilidida a infração, pois a operação foi realizada no CFOP 5405 saídas em que as mercadorias já foram tributadas por substituição tributária (Anexo VI do RICMSRO em seu art. 12), decidindo pela improcedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito (DESPACHO Nº: 43/2021).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 09/11/2021 (fls. 71). Ainda que de forma tácita, conclui-se que houve concordância com a decisão proferida, pois nem a empresa e nem autuante se manifestaram.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, pois, segundo a Autoridade Fiscal, realizou saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se fossem isentas, sem efetuar o destaque do ICMS nos documentos fiscais.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar

de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constantes do auto, restou incontroversa a operação realizada pela autuada e que ela foi feita com a emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto. A questão controvertida então é se a operação é tributado como entende a Autoridade Fiscal ou se a tributação já ocorreu em fase anterior, por ser a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Da análise das informações elaboradas pelo autuante, especificamente do demonstrativo de notas fiscais, verifica-se que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – está submetida ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00. Tal mercadoria consta da Tabela X, Anexo VI, do RICMSRO (Dec. 22.721/2018), logo, razão assiste a autuada, já que, nessa situação, a operação deve ser feita sem destaque do imposto, uma vez que a tributação ocorre em fase anterior.

Cumpre destacar que a Nota Fiscal foi emitida no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, inclusive consta no Campo - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo VI, Decreto 22.721/2018).

Assim, como a operação realizada pela autuada está submetida a substituição tributária, não existindo tributação nessa fase, o lançamento é indevido, devendo ser mantida a decisão singular.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212700100158
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 03.993
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 002/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 075/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE FOSSE NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – estava submetido ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00, no exercício de 2018. A mercadoria constava na Tabela X, Anexo VI, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, bem como constava no Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98. Logo, a operação foi realizada sem destaque do imposto, pois a tributação ocorreu em fase anterior. Destaca-se que as Nota Fiscais foram emitidas no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, constando, inclusive, no campo das INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo VI, Decreto 22.721/2018)” Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator